



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001472-52.2017.815.0000** – Vara de Execução Penal de Campina Grande

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Diego de Assis de Lima

**ADVOGADO:** Maria de Lourdes Silva Nascimento

**AGRAVADO:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. APENADO SUPOSTAMENTE CEGO DE UM OLHO E CONTAMINADO COM O GERME DA TOXOPLASMOSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A AFERIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não se conhece do agravo em execução, por ausência de peças essenciais à análise do mérito recursal, quando faltante os documentos citados pelo agravante como autorizadores da concessão do benefício pleiteado, ausência de atestado médico que revele a moléstia apresentada em suas razões.

**Vistos etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Diego de Assis de Lima**, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande, que denegou pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 15/17).

Sustenta o agravante, em síntese, que requereu, junto à Vara de Execução Penal, a concessão da prisão domiciliar, tendo em vista encontrar-se enfermo, tendo sido contaminado pelo germe toxoplasmose, já estando cego de um olho, tendo apenas 20% de visão do outro olho, fazendo referência a juntada de atestados médicos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 16/18, pugnando pelo provimento do agravo.

O Juízo *a quo*, às fls. 19/21, manteve a decisão por seus

próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 28/30, opinou pelo desprovimento do agravo.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de agravo de execução com pedido liminar que pretende revolver a decisão do juízo da execução de Campina Grande que entendeu não está preenchidos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar ao apenado.

*Ab initio*, ressalta-se que a análise do presente agravo em execução está prejudicada.

O apenado alega encontrar-se acometido de germe da toxoplasmose, encontrando-se cego de um olho e apenas com 20% da visão do outro olho.

No entanto, entendo ser caso de não conhecimento do presente recurso, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

De fato, o recorrente aduz, para a concessão da prisão domiciliar o seu grave estado de saúde, atrelando-se a informações contidas em atestados médicos.

Não obstante, deixou de acostar ao feito, para a comprovação do alegado, os documentos supracitados, anexando apenas o extrato de movimentação processual, a decisão agravada, mandados de intimação, petição do recurso, contrarrazões e decisão ratificadora do Juízo, documentos estes insuficientes para análise do mérito recursal.

À evidência, portanto, que o recurso veio desprovido de documentos necessários para aferição das alegações nele expostas, mormente por não ter o agravante indicado, na petição recursal, as peças de que pretendia traslado, ônus que lhe incumbia.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Publicações e intimações necessárias.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***